



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032804-38.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante VARLENI CRISTINA CAVALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35810

Embargos de Declaração Cível nº 1032804-38.2023.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Varleni Cristina Cavalheiro

Embargado: Banco Bmg S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Cassio Ortega de Andrade

Embargos de Declaração – Embargante que aponta suposta erro e omissão no julgamento do recurso ao analisar os documentos apresentados – Mero caráter infringente – Inexistência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Recurso protelatório – Dispositivos suscitados prequestionados por força de lei, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil – Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil – **Embargos rejeitados.**

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Varleni Cristina Cavalheiro**, em face do v. acórdão prolatado às fls.237/241, pelo qual o recurso interposto pela embargante foi improvido.

A embargante argumenta a ocorrência de omissão no acórdão vergastado, fundada em inadequada análise da prova produzida nos autos (fls.01/05).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-lhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

no tocante ao mérito.

A embargante afirma a ocorrência de omissão e de erro quanto à análise do recurso.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os pontos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara, inclusive os destacados nos embargos.

Com efeito, restou consignado:

“Inicialmente, observo que o possível vínculo havido entre as partes estaria inserido no âmbito das relações de consumo, contudo, a incidência das normas do referido estatuto não isenta a consumidora de provar, minimamente, a pretensão deduzida em juízo.

Na hipótese dos autos, a autora não comprovou a existência da conta nº 48827-1 (agência nº1635) em seu nome, a despeito de pleitear a inexistência de relação jurídica e a respectiva inexigibilidade de todos os débitos.

O único elemento apresentado pela autora é um print parcial de um cartão com final 4307 (fls.10), a partir do qual não é possível inferir a titularidade, tampouco a conta que gerou a informação.

Ademais, não é dado alegar inobservância da inversão do ônus da prova (que seria oriunda da relação de consumo), diante da inexistência de pressuposto para tanto, pois flagrante a inverossimilhança das alegações trazidas aos autos; e não se olvida, tampouco, da facilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

eventual comprovação documental da existência da conta, encargo não cumprido.

Destarte, ao reverso do sustentado pela autora em suas razões recursais, não há prova da relação jurídica oriunda da conta nº 48827-1, agência nº1635, não se mostrando pertinente a análise de eventual falha na prestação do serviço ou da culpa exclusiva da autora.

Portanto, irretorquível a r. sentença proferida ao julgar improcedentes os pedidos iniciais.” (fls.240/241).

Há muito esclareceu, o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”** (EdclREsp 218528 – SP, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 07.05.2002).

Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse passo, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal. Conveniente a transcrição de recente precedente desta C. Câmara nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado mediante declaração do v. aresto para deliberação sobre matéria não suscitada – Integração descabida – Não constatado qualquer vício – Embargos rejeitados.”

(Embargos de Declaração nº 2008212-54.2015.8.26.0000; Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 04/07/2016)

Sendo assim, uma vez não preenchidas as hipóteses elencadas no art. 1.022, da Lei Processual, a rejeição dos presentes aclaratórios é medida de rigor.

Com efeito, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede embargos, mesmo na hipótese de rejeição, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por fim, considerando que a embargante apenas repisa questões de mérito, sem fundamento para os embargos de declaração, não há

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

De tal modo vem decidindo esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Fica a embargante, em tal passo, condenada a pagar ao embargado multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora